



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2025.

Institui a Lei Vizinho Guardião - Responsabilidade Comunitária, cria o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO (PL/MG).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2025, de autoria do nobre Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO (PL/MG), pretende Instituir a Lei Vizinho Guardião - Responsabilidade Comunitária, e criar o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, bem como estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposição legislativa visa complementar a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, considerando que a sua aplicação, na prática, revelou importantes lacunas, sobretudo no que diz respeito à atuação da comunidade e à responsabilidade compartilhada na prevenção e denúncia desses crimes.

O despacho inicial de tramitação determinou a

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 09/12/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para instituir a Lei Vizinho Guardião e criar o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança.

Consta da justificativa que o projeto visa fortalecer a rede de proteção à infância por meio da corresponsabilidade social e legal, propondo a criação do Protocolo Vizinho Guardião com diretrizes nacionais para prevenção, identificação e comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes.

O projeto merece aprovação, uma vez que dados

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recentes indicam que os crimes e denúncias de violência contra crianças e adolescentes cresceram no Brasil. O “Atlas da Violência 2025” revelou que o número de agressões contra crianças e adolescentes cresceu 36% entre 2022 e 2023, totalizando mais de 115 mil notificações de violência física, sexual, psicológica e negligência, muitas vezes ocorrendo dentro da própria casa da criança.

Do ponto de vista jurídico, cabe ressaltar que a proposta ora analisada não substitui a Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), mas transforma o dever moral de denunciar em uma obrigação legal e comunitária, que fortalece a rede de proteção social e reafirma o princípio constitucional da proteção integral da infância.

É essencial adotar medidas para assegurar maior segurança às crianças e adolescentes com mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br

